Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVYE BJYU5 HHARR N7HGR

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Falência

Autos n. 0002045-39.2019.8.16.0147

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Administradora Judicial, por intermédio de sua representante e profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005, **NATÁLIA JULIANE SALÇA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe da Ação de Falência de **MASSA FALIDA DE RODRIGO NODARI EPP**, em cumprimento de intimação de mov. 483 apresentar Relatório de Responsabilidades e Infrações, nos termos do artigo 22, III, "e", c/c artigo 186 da Lei 11.101/2005.

I. BREVE RESTROSPECTIVA PROCESSUAL

A presente ação foi ajuizada em 12/07/2019, por Multipetro Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, tendo sido decretada a falência de Rodrigo Nodari EPP em 25/09/2020, conforme sentença de mov. 64.

No curso do processo, a Administradora Judicial anterior apresentou o Relatório Circunstanciado de mov. 200.2, registrando as circunstâncias da falência e as diligências até então realizadas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVYE BJYU5 HHARR N7HGR

Posteriormente, por meio da decisão de mov. 312, foi nomeada a Fatto Administração Judicial, que, após assumir o encargo, apresentou manifestação sobre a situação processual e patrimonial da Massa Falida (mov. 337), promoveu a arrecadação e avaliação dos bens identificados (mov. 356) e apresentou o Plano de Liquidação e o Relatório de Andamento Processual (mov. 361).

Na sequência, foram adotadas providências para a realização dos ativos, culminando na alienação judicial de bens pelo valor total de R$ 89.450,00, conforme resultado do leilão de mov. 395 e respectivos depósitos judiciais. Paralelamente, a Administradora Judicial promoveu a organização do passivo, apresentando a relação inicial de credores (mov. 420) e, posteriormente, a relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, acompanhada das respectivas análises administrativas (mov. 491).

Não obstante o avanço das medidas de arrecadação, liquidação e verificação dos créditos, permaneceram pendências relacionadas à apresentação da documentação contábil, fiscal e empresarial pelo falido, apesar das sucessivas determinações judiciais, especialmente aquelas constantes das decisões de movimentos 407 e 447, cujo descumprimento foi certificado nos autos.

Diante desse cenário, e em atendimento à determinação de mov. 482, a Administradora Judicial apresenta o presente Relatório de Responsabilidades e Infrações, destinado à análise das condutas e omissões identificadas no curso do processo falimentar e das eventuais providências cabíveis.

II. OBJETO E FINALIDADE DO RELATÓRIO

O presente Relatório de Responsabilidades e Infrações é apresentado pela Administradora Judicial em cumprimento às determinações dos movimentos 407 e 447, com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVYE BJYU5 HHARR N7HGR

fundamento nos artigos 22, III, "e", e 186 da Lei 11.101/2005, tendo por finalidade examinar as condutas e omissões atribuídas ao falido, identificar eventuais responsabilidades civis e penais e indicar as providências cabíveis.

A análise tem, portanto, caráter complementar ao Relatório Circunstanciado apresentado pela Administradora Judicial anterior no mov. 200.2, considerando as diligências posteriormente realizadas pela Fatto Administração Judicial, as determinações judiciais expedidas e os elementos disponíveis nos autos, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos no art. 104 da Lei 11.101/2005.

III. HISTÓRICO DAS DILIGÊNCIAS E DETERMINAÇÕES JUDICIAIS

A Administradora Judicial anterior, Nexus Administração Judicial Ltda, apresentou no mov. 200.2 o Relatório Circunstanciado previsto no art. 22, III, "e", da Lei 11.101/2005, reunindo informações acerca das causas e circunstâncias da falência, da situação patrimonial do falido e das diligências realizadas até então. Na oportunidade, foram registradas dificuldades na obtenção de documentos e informações necessários à apuração de eventuais responsabilidades.

Após assumir o encargo, a Fatto Administração Judicial apresentou, no mov. 337, relatório contendo retrospectiva processual e identificação das providências pendentes. Dentre elas, destacou-se a necessidade de intimação pessoal do falido para apresentação dos livros contábeis obrigatórios, balanços, demonstrativos financeiros e demais documentos empresariais, bem como para prestação de esclarecimentos acerca do paradeiro dos veículos registrados em seu nome.

Paralelamente, a Administradora Judicial promoveu diligências voltadas à identificação e arrecadação dos ativos, apresentando o Auto de Arrecadação e os respectivos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVYE BJYU5 HHARR N7HGR

laudos de avaliação no mov. 356, seguidos do Relatório de Andamento Processual no mov. 361.

Diante da persistência das pendências documentais e informacionais, o D. Juízo, por meio da decisão de mov. 407, concedeu ao falido derradeiro prazo até 10/04/2026 para cumprimento das determinações judiciais, especialmente dos deveres previstos no art. 104 da Lei 11.101/2005, estabelecendo a necessidade de apresentação ou atualização do Relatório de Responsabilidades e Infrações em caso de descumprimento.

Transcorrido o prazo sem o integral atendimento das determinações, a decisão de mov. 447 registrou a permanência das pendências e reiterou a necessidade de apuração das eventuais responsabilidades do falido.

Assim, embora tenham sido realizadas diligências destinadas à identificação e arrecadação dos bens, permaneceram pendentes documentos e esclarecimentos cuja apresentação incumbia ao falido, circunstância que fundamenta a análise das irregularidades e de suas possíveis consequências jurídicas nos tópicos seguintes.

IV. IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Conforme demonstrado no histórico processual, o falido deixou de apresentar integralmente os livros contábeis obrigatórios, balanços, demonstrativos financeiros e demais documentos empresariais requisitados, mesmo após as oportunidades concedidas para cumprimento das determinações judiciais.

A entrega dessa documentação constitui dever expressamente previsto no art. 104 da Lei 11.101/2005, sendo indispensável à verificação da situação econômico-financeira

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVYE BJYU5 HHARR N7HGR

do falido, à identificação de ativos e passivos e à apuração das circunstâncias que antecederam a decretação da falência.

O art. 186, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 estabelece que a exposição circunstanciada sobre as causas da falência e as responsabilidades do falido deverá ser instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração.

No presente caso, entretanto, a ausência de disponibilização dos livros contábeis, demonstrações financeiras e demais documentos de escrituração obrigatória inviabilizou a realização do exame técnico-contábil, uma vez que não foram fornecidos os elementos necessários à verificação da regularidade dos registros, à reconstrução da movimentação financeira e à identificação de eventuais inconsistências patrimoniais.

Ressalta-se que a Administradora Judicial promoveu sucessivas diligências para obtenção da documentação, inclusive mediante requerimentos de intimação do falido, tendo o Juízo reiterado a obrigação de apresentação dos registros contábeis nas decisões de movimentos 407 e 447, sem que as determinações tenham resultado na efetiva disponibilização dos documentos.

Dessa forma, a ausência do laudo contábil decorre da impossibilidade material de realização do exame, diante da inexistência de documentação disponibilizada para análise, circunstância que não impede a apresentação do presente relatório quanto às irregularidades e aos indícios de infrações identificados a partir dos elementos processuais disponíveis.

A Administradora Judicial ressalva, por fim, a possibilidade de complementação da análise técnica e do presente relatório caso sejam posteriormente apresentados os documentos necessários à realização do exame contábil.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVYE BJYU5 HHARR N7HGR

V. RESPONSABILIDADE PENAL NOS TERMOS DO ART. 104, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005

As irregularidades identificadas no curso do processo falimentar, especialmente a ausência de apresentação da documentação contábil e empresarial e a insuficiência de informações patrimoniais, evidenciam o descumprimento dos deveres de colaboração impostos ao falido pelo art. 104 da Lei 11.101/2005.

A repercussão jurídica dessas condutas deve ser examinada à luz das disposições específicas da legislação falimentar, distinguindo-se o descumprimento dos deveres legais das hipóteses de responsabilização penal, cuja configuração exige a presença dos elementos previstos em cada tipo.

O art. 104 da Lei 11.101/2005 estabelece obrigações pessoais ao falido, incluindo a entrega dos livros e documentos empresariais, a prestação de informações e a colaboração com a Administração Judicial. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, prevê a responsabilização por crime de desobediência quando o falido, após intimado judicialmente, deixa de cumprir os deveres que lhe são impostos pela legislação falimentar.

No presente caso, descumprimento dos deveres legais impostos ao falido não constitui ocorrência isolada. Conforme expressamente consignado pelo Juízo na decisão de mov. 447, a primeira intimação para cumprimento das obrigações previstas no art. 104 da Lei 11.101/2005 ocorreu em 23/06/2022 (mov. 92), sem que, desde então, tenha sido integralmente apresentada a documentação exigida.

Posteriormente, foi cumprido novo mandado de intimação para apresentação da documentação contábil (mov. 385). Em resposta, o falido requereu dilação de prazo de 30 dias (mov. 387.1), justificando que o escritório de contabilidade necessitava de tempo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVYE BJYU5 HHARR N7HGR

adicional para reconstruir os registros, em razão de problemas em seu servidor e sistema contábil, conforme correspondência apresentada no mov. 387.2.

Apesar da concessão do prazo adicional (mov. 390), a determinação permaneceu sem cumprimento, conforme registrado no mov. 405. Diante disso, a decisão de mov. 407 concedeu derradeira oportunidade até 10/04/2026 para regularização das pendências, cujo prazo igualmente transcorreu sem atendimento integral (mov. 422).

Na sequência, o falido apresentou nova manifestação (mov. 439), atribuindo ao escritório contábil a ausência de entrega dos documentos e requerendo sua intimação judicial. Posteriormente, solicitou esclarecimentos quanto ao período da escrituração a ser apresentado (mov. 441).

Ao apreciar essas manifestações, o Juízo consignou, na decisão de mov. 447, que o dever de apresentação dos livros contábeis obrigatórios não estava sujeito à limitação temporal pretendida, determinando a entrega de toda a documentação disponível, abrangendo o período integral da escrituração, bem como o cumprimento dos demais deveres previstos no art. 104 da Lei 11.101/2005, no prazo de cinco dias.

Contudo, em 29/08/2026, foi certificado novo decurso do prazo do falido, sem manifestação em atendimento à determinação judicial (mov. 459).

Dessa forma, verifica-se a existência de sucessivas determinações judiciais, ciência do falido acerca da obrigação, concessão de oportunidades adicionais para cumprimento e persistência das pendências documentais. Embora tenham sido apresentadas justificativas relacionadas às dificuldades enfrentadas pelo escritório contábil, estas não resultaram na efetiva regularização da obrigação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVYE BJYU5 HHARR N7HGR

Conforme ensina Manoel Justino Bezerra Filho, a obrigação de entrega dos livros contábeis deve ser rigorosamente observada, uma vez que tais documentos, cuja manutenção é legalmente exigida, permitem reconstruir as operações empresariais, compreender as circunstâncias que antecederam a insolvência e identificar eventuais irregularidades patrimoniais, inclusive possíveis desvios de bens. O autor ressalta, ainda, que a inobservância das obrigações relativas à escrituração e à apresentação dos livros pode ensejar responsabilização penal no âmbito da legislação falimentar[1].

Nesse contexto, a Administradora Judicial identifica elementos concretos que justificam a apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 104, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, especialmente diante da reiteração das ordens judiciais e da persistência do descumprimento, cabendo ao Ministério Público avaliar a presença dos elementos necessários à responsabilização penal.

A ausência de apresentação dos livros e documentos contábeis obrigatórios, mesmo após sucessivas determinações judiciais, também suscita a necessidade de apuração de eventual infração ao art. 178 da Lei 11.101/2005, que tipifica a omissão na elaboração, escrituração ou autenticação dos documentos contábeis exigidos por lei.

No caso, as justificativas apresentadas pelo falido nos movimentos 387.1 e 387.2, relacionadas à necessidade de reconstrução dos registros contábeis, constituem circunstâncias relevantes para a investigação da efetiva existência e regularidade da escrituração empresarial.

[1] BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2026.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVYE BJYU5 HHARR N7HGR

VI. RESPONSABILIDADE CIVIL

No âmbito civil, a responsabilização do falido pressupõe a demonstração de conduta ilícita, dano e nexo causal, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Após a análise dos elementos disponíveis nos autos, a Administradora Judicial não identificou, até o momento, indícios suficientes de responsabilidade civil indenizatória atribuível ao falido, uma vez que, embora constatado o descumprimento dos deveres de colaboração e prestação de informações, não foram identificados danos patrimoniais concretos à massa falida ou aos credores diretamente decorrentes dessas condutas.

Dessa forma, não se vislumbram, no presente momento, elementos que justifiquem a adoção de medidas de responsabilização civil, sem prejuízo de posterior reavaliação caso sejam identificados novos fatos ou prejuízos efetivamente demonstrados.

VII. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial, após análise dos elementos constantes dos autos, identifica indícios da possível prática de infrações penais pelo falido, especialmente quanto ao descumprimento reiterado das determinações judiciais, nos termos do artigo 104, parágrafo único da Lei 11.101/2005.

No âmbito civil, não foram identificados indícios suficientes de responsabilidade indenizatória, diante da ausência de elementos que demonstrem prejuízo patrimonial concreto à massa falida ou aos credores diretamente decorrente das condutas examinadas.

Assim, a Administradora Judicial opina pela remessa do presente relatório ao Ministério Público, para ciência dos indícios identificados e avaliação das providências

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVYE BJYU5 HHARR N7HGR

investigativas e persecutórias eventualmente cabíveis, ressalvada a possibilidade de complementação da análise caso sobrevenham novos elementos probatórios.

Curitiba, 21 de outubro de 2026.

NATÁLIA JULIANE SALÇA

OAB/PR n. 55.245